



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 311-39.2016.6.02.0010, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 11.912
(04/10/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 311-39.2016.6.02.0010, CLASSE 30.

RECORRENTE : MARIA DANIELA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : Luciano Galindo Vieira, OAB/AL 5.215 e Outro
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE VEREADORA. PROVA TARDIA. ANALISADA EM GRAU DE RECURSO. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESENTE TODAS AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral, para dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 04 de outubro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 311-39.2016.6.02.0010, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por Maria Daniela Santos da Silva, em face de sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que indeferiu o Pedido de Registro de Candidatura da Recorrente ao cargo de vereadora do Município de Palmeira dos Índios.

Segundo se depreende da leitura da Sentença, a Recorrente não fez prova adequada de alfabetização, razão pela qual o juízo de primeiro grau entendeu por indeferir o registro requestado

Em Recurso de fls. 2735 a Recorrente apresentou prova de ser alfabetizada.

O Douto Procurador Regional Eleitoral pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso, em razão de que houve efetiva prova de que a Recorrente é alfabetizada, segundo declaração de fl. 31.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 311-39.2016.6.02.0010, CLASSE 30

- VOTO.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio TSE, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do STF sobre a não aplicabilidade da LC 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral.

Assim, entendo que poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apresentação do apelo, diante da prova apresentada pela Recorrente. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

O fundamento para o indeferimento da do pedido de registro de candidatura do Recorrente foi a falta de comprovação de alfabetização da Requerente.

Sucedede que a Recorrente apresentou a prova (Declaração de fl. 31), no sentido de que cursou até o 2º ano do ensino médio, na Escola Estadual Humberto Mendes.

Assim, conforme opina o Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, a Decisão atacada merece reforma por este Tribunal, posto que não se apresenta nos autos a existência de nenhuma causa de inelegibilidade, além de que estão presentes todas as condições de elegibilidade, permitindo assim a candidatura da Recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 311-39.2016.6.02.0010, CLASSE 30

Assim, diante da prova de apresentada pelo Recorrente, segundo Declaração de fl. 31, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe dar provimento, reformando a Sentença atacada, para deferir o pedido Registro de Candidatura de **Maria Daniela Santos da Silva, ao cargo de Vereadora do Município de Palmeira dos Índios.**

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 311-39.2016.6.02.0010, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 311-39.2016.6.02.0010

Prot. 30.813/2016

ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

JULGADO EM: 04/10/2016 (SESSÃO Nº 86/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para dar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.912, de 4/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 311-39.2016.6.02.0010, CLASSE 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11912 foi conferido(a) e publicado na 86ª Sessão Ordinária, realizada em 04/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS